



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Nome: Ana Flávia da Costa RA: 22000917

Nome: Camila Maximo Scucuglia RA: 22000764

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências

imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentado [1]: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA ___ REGIÃO.

Auto de infração nº 12.345

Enerquímica Produtos Químicos Energia LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 00000000, email: _____, com sede na Rua _____, nº _____, na cidade de São José do Rio Preto/SP, neste ato representado por seu sócio Sebastião Gomes, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº 0000, inscrito no CPF/MF sob nº 0000, email: _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, na cidade de São José do Rio Preto/SP, por meio de seus advogados que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Auto de Infração nº 12.345, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, compete salientar que a empresa autuada pode apresentar recurso administrativo no prazo de vinte dias, contando-se a partir da data da intimação, como expresso no artigo 20, do decreto nº 64.456, do dia 10 de setembro de 2019:

Art 20. Da decisão da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infração Ambiental caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da respectiva intimação.

Além de que, inicia-se a contagem do prazo a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento,

Comentado [2]: o art. 113 do Decreto 6504/2008, com nova redação dada pelo Decreto 11.373/2023, prevê que o recurso deve ser apresentado no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação.

conforme consta no artigo 66, da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Diante a ciência da empresa face a decisão no dia 10 de janeiro de 2024, o prazo se estende até o dia 30 de janeiro de 2024. Deste modo, é tempestivo o presente recurso, pugnando-se por sua aceitação e final provimento, nos termos que passa a seguir e expor.

DOS FATOS

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 00000000, localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo referente ao Auto de Infração (AIA) de nº 12.345, na qual alega uma degradação ao Meio Ambiente ocorrida através de um produto químico lançado ao solo de maneira irregular, por conta do rompimento do tanque de armazenamento.

O Auto de Infração lavrado foi entregue e assinado pelo sócio Sr. Sebastião Gomes, que é representante legal da empresa, sendo estipulado e aplicado uma multa simples pela Polícia Ambiental, no valor de R\$2.000,00 mil reais.

Face a autuação, no dia 30 de novembro de 2010, esta empresa apresentou defesa administrativa diante o auto de infração, manifestando-se que havia diligenciado algumas providências de maneira imediata para cessar os danos ambientais, tendo apresentado o Plano de Controle Ambiental, e frisando que teve a devida alteração quanto o local que estava sendo armazenado os produtos.

No dia 15 de fevereiro de 2011, houve a apresentação da contradita. No entanto, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão ambiental competente em dezembro de 2023, permanecendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa.

DAS PRELIMINARES

Comentado [3]: correto!

Enerquímica Produtos Químicos Energia LTDA., impugna os fatos articulados referente ao auto de infração e solicita notória observação quanto à prescrição intercorrente que ocorreu diante da data em que a referida empresa teve ciência da decisão.

Nota-se que, houve a violação do prazo expresso em lei, tendo sido interrompido o prazo prescricional, que está presente neste caso diante do dia em que esta empresa teve conhecimento da decisão que foi proferida. Neste sentido, o Decreto 6.514/2008 em seu artigo 21, §1º, estabelece os prazos prescricionais:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

Importante destacar, que a prescrição não se interrompe pela lavratura do auto de infração, mas sim, pelo recebimento do auto pelo autuado ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio.

Nesse sentido, como o auto de infração foi lavrado no dia 10 de novembro de 2010, e o autuado somente foi ter ciência da decisão no dia 10 de janeiro de 2024, é notável a presença da prescrição. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, quando se passa um período de tempo sem andamento processual, ou seja, não havendo o regular prosseguimento do feito. Diante dessa condição, há a perda do direito de exigir judicialmente um direito.

O intuito da prescrição intercorrente existe com o objetivo de se efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, como expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Vale ressaltar ainda que, quando ocorre a prescrição, há a possibilidade do arquivamento do processo, já que o mesmo está pendente de julgamento ou de despacho, como expresso na lei já mencionada acima, em seu artigo 21, § 2º:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Sendo assim, com base nos argumentos supramencionados, fica evidente que deve haver o arquivamento dos autos, bem como que não haja a aplicação das sanções, sendo anulada a responsabilidade administrativa pela prática da infração.

DO MÉRITO

Inicialmente, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Capítulo VI, em seu artigo 75, fica estabelecido que ocorrendo qualquer infração ambiental, o valor da multa será fixado como:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

No entanto, ao lavrar o presente auto de infração, houve o erro ao não especificar qual seria a base de unidade pertinente para que houvesse a aplicabilidade da multa, devendo-se ter como referência, o local que foi lesado pela degradação ambiental.

O artigo 74 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, citada anteriormente, esclarece quanto ao cálculo da multa, tendo como base o objeto jurídico lesado.

Veja-se o que dispõe o artigo da referida lei:

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Neste viés, nota-se o equívoco da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ao aplicar a multa na empresa de forma não especificada, já que não foi calculada a multa com base no que está descrito expressamente em lei.

O Doutrinador Paulo de Bessa Antunes disserta sobre esse segmento:

“Buscou-se estabelecer uma proporcionalidade entre o dano causado - medido pelas unidades aplicáveis a mensuração de cada um dos recursos ambientais e o valor a ser imputado ao infrator. Ficou para o órgão ambiental definir os parâmetros aplicáveis, o que deverá ser feito por Portaria.” (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p.190)

Ademais, ao descrever o que foi contrariado pela empresa no auto de infração, a Polícia Ambiental também fundamentou-se erroneamente pelo Decreto Federal nº 3179/99, no qual foi expressamente revogado pelo Decreto nº 6.514/08. É sabido que não há como reputar legítima multa, visto que o auto de infração foi lastreado com sua tipificação baseada em norma que não está mais vigente na época da autuação.

Segue jurisprudência neste sentido do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NULIDADE**. MULTA LAVRADA COM BASE EM **NORMA REVOGADA**. - O ato normativo no qual se fundamentou a Administração (Portaria Inmetro nº 096/2000), para lavrar o auto de infração foi expressamente revogado pela Portaria Inmetro nº 248, de 17/07/2008. - Hipótese em que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com fundamento em ato normativo revogado. (TRF4, AC 5003758-71.2015.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 14/03/2017)

Comentado [4]: Identificação do porte do empreendimento como critério de definição da multa

Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela responsabilidade objetiva e não aplicabilidade da prescrição intercorrente, é imperioso observar que o auto de infração atribuiu o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem, contudo atender os critérios para a lavratura, já que não especifica a gravidade do fato, nem tampouco a situação econômica do infrator, nos termos do art. 4º do Decreto 6514/2008. Ademais, não especificou os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, razão pela qual requer-se a convalidação e seja aplicado o mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Além disso, por se tratar de uma sanção de multa simples, esta pode ser convertida em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como fundamentado no artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98:

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Há o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre essa temática, transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AMBIENTAL. **MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS** DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. 1. A **conversão** de multa simples em **serviços** de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tem previsão no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98. 2. A recusa imotivada pela Administração Pública do **pedido** de **conversão** da multa em **prestação** de **serviços** acarreta a nulidade da decisão, com a conseqüente reabertura do processo administrativo. 3. Apelação desprovida (TRF4, AC 5001351-72.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 12/07/2022)

Considerando que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, requer-se que sejam demonstrados os requisitos do fato, dano, nexos de causalidade e a culpa. Deve ser comprovado que o atuado do dano ambiental agiu com culpa, para que a responsabilidade dos danos ocasionados ao Meio Ambiente seja de fato atribuída a empresa.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves esclarece sobre o mesmo entendimento em sua obra descrita a seguir:

“Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se

Comentado [5]: Responsabilidade Subjetiva: existência de dolo

Inicialmente é imperioso observar que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. A teoria subjetiva tem na culpa seu principal fundamento, só existindo se dela resultar um prejuízo, sendo necessário provar quem provocou a lesão na produção do dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexos causal. Nesse sentido destaca a doutrina: “a Lei nº 6.938/81 estabelece uma política a ser adotada pela Administração e trata de responsabilidade civil, não administrativa; já a Lei nº 9.605/98 é lei penal e, portanto, dotada de princípios próprios do Direito Penal. Retrocesso, na verdade, é olvidar-se a separação entre as esferas civis, penais e administrativas e pretender que elas sejam tratadas igualmente. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 215) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano” (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 17/4/2012). (REsp 1401500/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/09/2016). Assim, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, não há de se falar em responsabilidade, razão pela qual requer-se a nulidade do auto de infração.

esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Administrativa, ed. 23ª Saraiva[SP], 2024, p. 27)

Dessa forma, a responsabilidade subjetiva consiste na qual o causador do dano pratica a infração, mas não tinha a intenção de provocá-la, sendo necessário a demonstração da culpa. Como visto no presente caso, a Polícia Ambiental apenas especificou a conduta e a tipicidade, não comprovando de fato a culpa da empresa, o que torna o auto de infração nulo, uma vez que, não provada a culpa, não há de se falar sobre responsabilidade e nem mesmo sobre infração.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o presente recurso administrativo para **requerer**:

- a) Seja julgado procedente o recurso administrativo, diante os fatos acima expostos;
- b) Seja declarada a nulidade do auto de infração sob nº 12.345, tendo em vista a prescrição e a falta de comprovação da culpa;
- c) Seja declarada a convalidação do auto de infração ante o cálculo incorreto da multa interposta mediante os requisitos previstos em lei;
- d) Que possível multa possa ser convertida em prestação de serviços, melhoria e recuperação do Meio Ambiente;
- e) Que haja a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa imposta até a prolação e intimação da decisão final.

Comentado [6]: Diante do exposto, requer:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilidade.
- b) com relação ao valor da multa, a convalidação e a aplicação do mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto - SP, 30 de janeiro de 2024

Comentado [7]: correto!

Advogado

OAB 000.000

Advogado

OAB 000.000

Comentado [8]: O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, boa argumentação jurídica, com fundamentação legal, embasados em doutrina e jurisprudência.

O grupo abordou as principais teses defensivas do caso. Poderia ter explorado melhor a responsabilidade administrativa subjetiva e a inexistência do dolo/culpa, que é o cerne da questão, inclusive, apresentando jurisprudências sobre o tema.

O texto está bem escrito.

Parabéns pelo trabalho desenvolvido!
Nota: 1,5

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Edição 23. Atlas, 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 64.456**. 10 de setembro de 2019. Disponível em: [Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](#). Acesso em 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605.12** de fevereiro de 1988. Disponível em: [L9605 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 10 de abril de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Edição 23. Saraiva, 2024.

GUIA. **Prescrição intercorrente no novo CPC**. 30 de abril de 2024. Disponível em: [\[GUIA\] Prescrição intercorrente: Procedimento, prazos e lei \(aurum.com.br\)](#). Acesso em 03 de abril de 2024.

JUS BRASIL. **Multa Ambiental Desproporcional**. Disponível em: [Multa Ambiental Desproporcional - Jurisprudência | Jusbrasil](#). Acesso em 03 de abril de 2024.

PLANALTO. **Decreto nº 6514**. 22 de julho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 03 de abril de 2024.

PLANALTO. **Lei nº 9.784**. 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [L9784 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 03 de maio de 2024.

STJ SUPERIOR. **Multa administrativa por infração ambiental independe de prévia aplicação de advertência**. 16 de outubro de 2023. Disponível em: [Multa por infração ambiental independe de advertência prévia \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03 de abril de 2024.

